

JURISPRUDÊNCIA DOS VALORES E A INCONSTITUCIONALIDADE DAS VAQUEJADAS

Leonardo da Rocha de Souza¹

Ana Luisa Hertz²

Livia Solana Pfuetzenreiter de Lima Teixeira³

Resumo: O presente artigo, utilizando metodologia hermenêutica e apoiando-se em pesquisa bibliográfica, pretende analisar os fundamentos jurídicos e argumentos interpretativos desenvolvidos pelo Supremo Tribunal Federal Brasileiro quando, em 2016, julgou a Ação Direta de Inconstitucionalidade da lei cearense sobre as Vaquejadas, campeonato popular do Nordeste do Brasil. Na sua decisão, o STF interpretou o caso das Vaquejadas como um conflito entre o princípio da proteção ao meio ambiente e o princípio da livre manifestação cultural. A proposta, nesta pesquisa, é explorar a teoria dos princípios de Robert Alexy e a jurisprudência dos valores, reconstruindo-se o caso e buscando verificar se, de fato, houve uma colisão de direitos fundamentais ou de princípios constitucionais, ou se o caso trata simplesmente da aplicação de uma regra.

Palavras-Chave: Jurisprudências dos valores; Manifestação cultural; Princípios; Vaquejadas.

JURISPRUDENCE OF VALUES AND THE

¹ Professor na graduação e no mestrado em Direito da Universidade Regional de Blumenau/SC (FURB). Doutor e Mestre em Direito (UFRGS).

² Bacharel em Direito pela Universidade de Caxias do Sul (UCS). Advogada.

³ Mestre em Direito (UNINTER). Doutoranda em Direito (UFPR).

UNCONSTITUTIONALITY OF THE VAQUEJADA

Abstract: This paper, using interpretative methodology and based on bibliographic research, seeks to analyse the legal basis and interpretative arguments developed by the Brazilian Supreme Court when, in 2016, judged the Direct Action of Unconstitutionality of the law of Ceará on the Vaquejadas, popular sport from the northeast of Brazil. In its judicial decision, the Supreme Court interpreted the Vaquejadas case as a conflict between two principles: the principle of protection of the environment and the principle of free cultural manifestation. The purpose of this paper is to explore Robert Alexy's theory of principles and the jurisprudence of values, reconstructing the case and seeking to verify if, in fact, there was a collision of fundamental rights or constitutional principles, or whether the case is simply about the application of a rule.

Keywords: Jurisprudence of Values; Cultural manifestation; Principles; Vaquejadas.

Sumário: 1 Introdução 2 Tradições culturais e a proteção dos animais 2.1 Definição da vaquejada 2.2 Vaquejada como tradição cultural 2.3 A proteção jurídica dos animais 3 O julgamento da ADI n.º 4983 e a jurisprudência de valores 4 A diferença entre princípios e valores 4.1 A solução apresentada na análise da jurisprudência de valor: vaquejada 4.2 O reflexo da inconstitucionalidade no Poder Legislativo 5 Considerações Finais 6 Referências.

1 INTRODUÇÃO



As vaquejadas surgiram da “apartação”, ou seja, da divisão do gado que era criado solto no sertão. Assim, inicialmente, as vaquejadas surgiram devido à necessidade

pastoril, tornando-se, posteriormente, grandes competições que geram significativos proveitos econômicos. Atualmente, a prática da vaquejada consiste em um torneio de vaqueiros proveniente da região Nordeste do Brasil. A lei n.º 15.299/2013 do Estado do Ceará tinha como objetivo regulamentar as vaquejadas como uma atividade desportiva e cultural do referido Estado, mas ela acabou sendo objeto da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI n.º 4983). Diante disto, a presente pesquisa vem analisar os valores contidos nos votos dos ministros do Supremo Tribunal Federal (STF) no julgamento da mencionada ADI.

Diante da decisão do STF no julgamento da ADI n.º 4983, levantou-se a seguinte indagação, que será analisada no decorrer deste texto: é correto reconstruir o caso da vaquejada como uma colisão de direitos fundamentais ou como uma colisão de princípios constitucionais? Para tal questão, a hipótese provável é a inexistência de conflito de princípios, em razão de a Constituição Federal de 1988 prever uma regra passível de ser aplicada ao caso, consoante a teoria de Robert Alexy.

A metodologia escolhida para tanto foi a análise hermenêutica com procedimento de pesquisa bibliográfica. A justificativa da análise do caso das vaquejadas dá-se em razão da divergência da Corte Superior, em que seis ministros preponderaram pela procedência da ação de inconstitucionalidade e os outros cinco ministros defenderam a constitucionalidade da lei cearense, fazendo, então, nascer a motivação pelo tema, que consiste na verificação dos valores utilizados pelo STF.

O artigo inicia abordando as tradições culturais e os direitos dos animais. Para isso, são tratadas as diferenças culturais nos inúmeros períodos históricos da humanidade, demonstrando que as vaquejadas são inerentes à cultura do Nordeste do Brasil. Com o passar dos anos, contudo, essa atividade foi sendo aperfeiçoada e aumentou a consciência sobre as práticas prejudiciais ao meio ambiente. Por isso, questiona-se sobre a possibilidade de uma atividade cultural poder contrariar a norma que veda o

tratamento cruel aos animais.

Essa abordagem é realizada no primeiro tópico, que foi dividido em três subitens. No subitem 2.1 narram-se os aspectos históricos da vaquejada, o seu surgimento, o seu modo de execução e a sua evolução. No próximo subitem, 2.2, faz-se uma relação entre as vaquejadas e as tradições culturais, constatando-se que essas são integrantes da cultura local do povo nordestino e ressaltando-se que, diante de uma manifestação cultural, é necessária uma fundamentação ética, visto que as tradições culturais se encontram em constantes transformações. O subitem 2.3 trata da proteção dos animais prevista na Constituição Federal de 1988, que foi a primeira das constituições brasileiras a conferir importância à proteção da fauna e da flora. Verifica-se, principalmente, que a Constituição veda expressamente a crueldade contra os animais, consoante dispõe o art. 225, §1º, VII, ao asseverar que é dever do Poder Público proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção das espécies ou submetam os animais à crueldade.

O segundo tópico relaciona a solução trazida pelo STF com a jurisprudência de valores. Nesse tópico, apura-se a adoção de valores, ensejando a aplicação de critérios subjetivos, o que resulta a submissão dos cidadãos às decisões contrárias aos critérios exigidos pelo Direito. Esse tópico, assim como o anterior, foi também dividido em subitens. O 3.1 denominado "Diferenças dos valores e princípios", utiliza a teoria de Robert Alexy para perceber que, no Direito, o procedimento para a solução de colisões de princípios é a ponderação. Dessa forma, a aplicação de ponderações pressupõe que as normas possuam estrutura de princípios. Já as regras, ao contrário, são normas que ou podem ser cumpridas ou não-cumpridas. Se uma regra vale, é ordenado fazer rigorosamente aquilo que ela pede, não mais e não menos. Regras são, por consequência, mandamentos definitivos. Desse modo, a forma de aplicação de regras não é a ponderação, mas a

subsunção, que adéqua o caso concreto ao dispositivo legal.

O subitem 3.2, intitulado “Averiguação crítica das jurisprudências de valores”, aponta não haver uma teoria aplicada a esse assunto pelos Ministros, fazendo com que adotem visões subjetivas. No caso das vaquejadas, adotando-se a teoria de Alexy, a aplicação da ponderação seria cabível caso a Constituição Federal tivesse estabelecido o princípio de proteção da fauna, sem explicitar um mandamento definitivo de proibição de práticas cruéis contra animais, ou seja, caso houvesse o afastamento da norma constitucional que proíbe práticas cruéis contra animais sob o argumento da eficácia reduzida. Dessa forma, caberia o debate do caso como uma colisão real entre o princípio da proteção da fauna e o princípio das manifestações culturais populares.

Por fim, tem-se o subitem 3.3 denominado “Repercussão da inconstitucionalidade no Poder Legislativo”, que aborda as acirradas discussões sobre a matéria, tendo em vista que tal decisão ocasionou diversas manifestações sob o argumento de a prática ser inerente à cultura local. Tais ações repercutiram na emenda ao art. 225 da CF que inseriu o §7º, dispondo que não são consideradas cruéis as práticas desportivas que utilizem animais, desde que sejam manifestações culturais, de acordo com o § 1º, do art. 215, registradas como bem de natureza imaterial integrante do patrimônio cultural brasileiro, sendo que uma lei específica assegurará o bem-estar dos animais envolvidos.

2 TRADIÇÕES CULTURAIS E PROTEÇÃO DOS ANIMAIS

No decorrer da história ocorrem mudanças culturais que são passíveis de constatação, fazendo observar com isso a interpretação diferenciada das diferentes conformações de vida cultural. O respectivo contexto histórico é fundamental para a avaliação das tradições culturais, pois posiciona o ser humano no universo e concede-lhe a transmissão do específico código moral

em vigor. Através da evolução, constata-se que, ao depender do quadro histórico, formam-se novos modos de visualização do mundo, interferindo diretamente na formação do Direito, bem como na prática das manifestações culturais. No entanto, os valores culturais não podem ser universalmente válidos, devendo restringir-se, como o seu nome indica, ao plano de um determinado mundo da vida.

Nesse sentido, percebe-se as vaquejadas como uma atividade inerente à cultura do Nordeste do Brasil. Com o passar dos anos, a atividade foi aperfeiçoada e, da mesma maneira, aderiu-se a consciência das práticas prejudiciais ao meio ambiente. À vista disso, este tópico pretende apresentar uma definição de vaquejadas (2.1) e averiguar se uma atividade cultural como essa seria capaz de contrariar a norma que veda o tratamento cruel aos animais (2.2), ou se deveria prevalecer a proteção jurídica dos animais (2.3).

2.1 DEFINIÇÃO DE VAQUEJADA

Conforme narra a história, os animais eram criados soltos, pois não costumava existir divisões patrimoniais. No estado do Rio Grande do Sul, a narrativa do escritor Simões Lopes Neto, demonstra que os animais corriam livremente pelos campos. As estâncias não possuíam cercas, tampouco tapumes, ou seja, tudo era aberto. As divisões estavam escritas nos papéis das sesmarias (antiga medida agrária) e eram poucos os detentores de propriedades que colocavam marcos nas linhas divisórias. Naquele tempo, ninguém sabia realmente quais os animais lhe pertenciam, logo, apenas marcava-se, assinalava-se o que era possível. Na região Sul do Brasil, a “lida” com os animais consistia em divertimento quando se concretizava a captura. (LOPES NETO, 1976, p. 28)

No nordeste brasileiro, denota-se similar atividade, mas nessa região a prática passou a ser conhecida como vaquejada.

A literatura local informa a importância da festividade para o povo nordestino: “Entre os bons divertimentos, do centro deste sertão, é bonito e tem que vê, um dia de ‘apartação’.” (CARVALHO, 1967, p. 198)

O escritor e folclorista Cascudo (cf. SIQUEIRA FILHO; LEITE; LIMA, 2015, p. 59-80), descreve a origem das vaquejadas mencionando que são originárias do sertão do Nordeste. Relata que, antigamente, as fazendas não eram cercadas e, por essa razão, os vaqueiros faziam a divisão dos bois e vacas que se misturavam aos de outras fazendas. Essa prática era denominada de “apartação”. Com o passar do tempo, essa atividade tornou-se uma festividade, atraindo a comunidade local e chamando a atenção dos pequenos fazendeiros de várias fazendas do Nordeste, que começaram a promover uma competição de derrubada de bois. Ditas competições passaram a ser chamadas de vaquejadas. Constatou-se, dessa forma, o entretenimento envolvido na prática da vaquejada, na medida em que nesses eventos atraíam-se os melhores cavaleiros e as festas eram compostas de jantar, baile, violas e cantadores, historiando os acontecimentos do dia. (CASCUDO, 1972, p. 93)

As vaquejadas, conhecidas como uma reunião de gado, aconteciam nos finais do inverno, para realizar a castração e o tratamento dos animais. A aglomeração dos animais possibilitava a divisão, com a entrega aos seus proprietários, atividade chamada de “apartação”. A outra parcela do gado servia para a prática da vaquejada propriamente dita, na qual os vaqueiros conduzidos pelos seus cavalos derrubavam o animal, puxando-o bruscamente pela cauda. Nessas competições, sempre havia dois cavaleiros facilitando a condução do animal para uma determinada direção. O relato de Cascudo faz referência ao forte puxão na cauda do animal, desequilibrando e viabilizando a conclusão com a caída da *res* de patas para o ar. E, caso não concluída a queda, havia vaia estrondosa do público. Sustenta a popularidade da festa no sertão e diz que a origem desse processo de

derrubar o boi pela cauda não encontra registro anterior ao ano de 1870. (CASCUDO, 1972, p. 901)

A primeira citação da prática da vaquejada foi feita no livro de José de Alencar, escritor romântico brasileiro, em 1874:

[...] Espera-o, porém, de pé firme o vaqueiro, que tem por arma unicamente a sua vara de ferrão, delgada haste coroadada de uma pua de ferro. Com esta simples defesa, topa ele o touro no meio da testa e esbarra-lhe a furiosa carreira. Outras vezes o boi, reconhecendo a superioridade do homem luta, tenta escapar-lhe à unha, e dispara pelo mato. Segue-o o vaqueiro sem toscanejar; e após ele rompe os mais densos bamburrais. Onde não parece que possa penetrar uma corça, passa com rapidez do raio o sertanejo a cavalo; e não descansa, enquanto não derruba a rês pela cauda. [...] (ALENCAR, 1994, p. 23)

Posteriormente, no ano de 1897, o escritor Euclides da Cunha registrou a derrubada pela cauda no seu livro, *Os Sertões*:

[...] O touro largado ou o garrote vadio em geral refoge à revista. Afunda na caatinga. Segue-o o vaqueiro. Cose-se-lhe no rastro. Vai com ele às últimas bibocas, Não o larga; até que surja o ensejo para um ato decisivo: alcançar repentinamente o fugitivo, de arranco; cair logo para o lado da sela, suspenso num estribo e uma das mãos presa às crinas do cavalo; agarrar com a outra a cauda do boi em disparada e com um repelão fortíssimo, de banda, derribá-lo pesadamente em terra... Põe-lhe depois a *peia* ou a máscara de couro, levando-o jugulado ou vendado para o rodeador. [...] (CUNHA, 2005, p. 116)

Nas explanações de Euclides da Cunha (2005, p. 116), “todo sertanejo é vaqueiro”. As descrições citadas posicionam a figura do vaqueiro como essencial na condução das vaquejadas. Percebe-se que ele é reconhecido como um herói ao conseguir domar o animal.⁴

⁴ O vaqueiro é descrito como pastor de gado, guardador de vacas, cowboy, figura central do ciclo pastoril, definido como o valente defensor das posses confiadas à sua valentia. A criação do gado conseguiu unificar os homens afortunados e os pobres, de forma que os donos das propriedades e os escravos foram colocados sob a mesma linha de coragem nas batalhas, em razão de não haver diferenciação específica nas missões de dar campo ao moço branco e o negro escravo, uma vez que se trata de dois vaqueiros, que vestem o mesmo traje de couro, que encontraram o mesmo perigo, a mesma mata rasteira, o aclive súbito e pedregoso onde o gado cruzou, fulminante,

A tipicidade da vaquejada que fora atribuída ao Nordeste do Brasil deu-se em razão do modo como ocorre a derrubada, ou seja, por meio do rabo do animal. A técnica foi criada devido à vegetação da região nordestina, que impossibilitava o uso de varas ou corda e laço. Entretanto, já existia atividade similar nos países da Espanha, México, Chile e Venezuela. A origem reconhecida seria na Espanha, onde a prática desapareceu para dar lugar às touradas. Apesar disso, nesses países, a prática era conhecida a partir do touro coleado, ou seja, diferindo-se da vaquejada nordestina, porque a cauda do animal, após assegurada, ficava sob a perna do vaqueiro, o qual com o peso do próprio corpo a segura e seguidamente, distanciando-se do animal, efetua a derrubada. (MACÊDO, 2015, p. 756)

Conforme dispõe a Associação Brasileira de Vaquejadas, a evolução dessa prática aconteceu gradativamente. Nos anos de 1880 até 1910, a denominação não existia formalmente e a atividade consistia somente em apresentações nos sítios e nas fazendas. De 1960 a 1970, os eventos eram pequenos e começaram as primeiras disputadas das vaquejadas na faixa dos seis metros. Após isso, de 1980 a 1990, ocorreram mudanças nas regras, pois a faixa de seis metros foi substituída por uma de dez metros, havendo, nesse período, distinção dos vaqueiros através do aperfeiçoamento da técnica e passando os competidores a perceber prêmios. Contudo, o público era pequeno. Por fim, do ano de 1990 até a atualidade, a vaquejada é vista como um grande negócio, por meio do qual os organizadores dos eventos arrecadam

encosta acima, sumindo como uma aparição. Os cavalos utilizados precisavam ser os melhores e o patrão não podia entregar ao vaqueiro escravo o pior cavalo, porque o serviço não se realizaria. A honorabilidade da fazenda, então, era não perder o touro bravo, o novilho famoso, já escolhido pelos poetas como indomável. O cavalo do escravo é como a montada de um pajem feudal, também nobre, pois conduz um servo brasonado pelas cores fidalgas da casa comital. Os dois, patrão e servo, vão para a mesma batalha, lado a lado, ao encontro do mesmo propósito, com disposições idênticas e nas veias a mesma herança orgulhosa de vaqueiro e de cavalo sem derrotas. (CASCUDO, 1972, p. 900.)

valores com a cobrança de ingressos.⁵

Em 2001, o vaqueiro foi equiparado a um atleta profissional, conforme dispõe o art. 1º, parágrafo único, da Lei n.º 10.220, de 11 de abril de 2001:

[...]

Art. 1º Considera-se atleta profissional o peão de rodeio cuja atividade consiste na participação, mediante remuneração pactuada em contrato próprio, em provas de destreza no dorso de animais eqüinos ou bovinos, em torneios patrocinados por entidades públicas ou privadas.

Parágrafo único. Entendem-se como provas de rodeios as montarias em bovinos e eqüinos, as vaquejadas e provas de laço, promovidas por entidades públicas ou privadas, além de outras atividades profissionais da modalidade organizadas pelos atletas e entidades dessa prática esportiva.

[...]

Dessa forma, as vaquejadas surgiram do trabalho de divisão dos animais (apartação), pois, como visto, o gado naquela época era criado livremente. Naquele contexto, as apresentações em público ou nos pátios das fazendas, pretendiam ensinar a técnica utilizada nos campos para escolher os animais ariscos que se afastavam da manada e disparavam pela caatinga. No entanto, o modo como estão sendo conduzidas as vaquejadas difere da origem, principalmente em relação à finalidade a ser alcançada, que se modificou. (SIQUEIRA FILHO; LEITE; LIMA, 2015, p. 62)

Hoje, a atividade consiste em derrubar o boi quando solto na pista de competição. Dessa maneira, dois vaqueiros, cada qual com a sua função, um denominado de batedor de esteira e o outro de puxador, conduzidos por seus cavalos, desempenham suas respectivas atribuições. O primeiro é encarregado de tocar o boi, bem como pegar seu rabo, passando-o para o puxador e empurrando-o com as pernas do seu cavalo para dentro da faixa específica. O outro fica responsável por puxar o rabo do boi para,

⁵ Associação Brasileira das Vaquejadas. A Vaquejada. Disponível em <<https://www.abvaq.com.br/institucional>>. Acesso em: 19 de janeiro de 2021.

posteriormente, derrubá-lo. A competição contém regras delimitadas, como, por exemplo, a derrubada do animal só é válida se ele cair com as quatro patas para cima. Também, deve estar na área delimitada, possibilitando a obtenção de uma maior pontuação aos competidores. Antecedendo à chegada na pista de competição, os animais são enclausurados e, enquanto aguardam, são açoitados e instigados, assegurando a agitação do animal e a sua disparada quando o portão se abre.⁶

Desse modo, verifica-se a transfiguração na forma de condução das vaquejadas, visto que, antigamente, a prática era ligada à atividade agropecuária transformando-se, hoje, em

⁶ Relato registrado pelo Projeto Esperança Animal (PEA), qualificada como OSCIP, que tem o objetivo de propiciar harmonia entre os seres humanos e o planeta. A narrativa demonstra a crueldade a que os animais são submetidos durante a prática das vaquejadas: “Chegamos perto do brete. Diversos animais misturados e com aparência assustada. Um vaqueiro começou a “tocá-los com um pedaço de pau” para a fila que daria acesso para a arena. O espaço apertado permitia apenas um boi por vez. Ali os animais eram avaliados. Quando tinham chifres, seus chifres eram serrados com serrote. Muitos chifres sangravam. O que chamou a atenção foi a agressividade com que os vaqueiros amarravam esses animais para poder serrar a ponta de seus chifres. Alguns se debatiam, caíam no chão. Outros tentavam pular a porteira que dava acesso à arena e quando isso ocorria os vaqueiros batiam com pedaços de pau em suas cabeças. Mais de 15 animais passaram por esse procedimento. Houve situações em que os animais tiveram suas patas presas entre as madeiras do corredor da arena e por pouco não tiveram suas patas quebradas. Quando a porteira era aberta os animais saíam em disparada batendo suas patas, cabeça, peito na porteira, pois ela era muito estreita. Houve casos em que os vaqueiros fecham a porteira na cara dos animais ou no meio do corpo e sempre com muita agressividade. Não havia fiscais nem veterinários presentes no local. Investigando o evento descobrimos que muitos animais já morreram na arena ao bater a cabeça nas madeiras. Outros tiveram seus rabos arrancados durante a prova, pois os vaqueiros estavam utilizando uma luva não adequada. A prática de serrar os chifres é super comum. Muitas vezes usam os mesmos animais por mais de uma vez durante a prova”. Disponível em: <<http://www.pea.org.br/denuncia/vaquejada.htm>>. Acesso em: 18 jun. 2017. Tivemos acesso a esse texto após leitura de SIQUEIRA FILHO; LEITE; LIMA, 2015, p. 59-80. O trecho citado não está disponível no link acima nesta data (19/01/2021), mas pode ser encontrado na nota de rodapé nº 10 da petição inicial do Ministério Público, disponível em <http://redir.stf.jus.br/paginador-pub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=4027060>, acesso em 19 de janeiro de 2021. Disponível também da *Revista Brasileira de Direito Animal*, v. 10, n. 18 (2015), p. 178-194, disponível em <https://periodicos.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/13826/9685>, acesso em 19 de janeiro de 2021.

grandes espetáculos que movimentam a economia, principalmente da região Nordeste. (SIQUEIRA FILHO; LEITE; LIMA, 2015, p. 63-66)

2.2 VAQUEJADA COMO TRADIÇÃO CULTURAL

As vaquejadas encontram sua força normativa ao serem consideradas como parte da tradição cultural nordestina. O direito à cultura é um direito constitucional fundamental inserido na segunda geração ou dimensão dos direitos humanos, e integrante da Constituição Federal de 1988. Em virtude desse direito, o Estado deve garantir a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, apoiando, incentivando a valorização e a difusão das manifestações culturais (MASSON, 2014, p. 1096).⁷

Segundo Habermas, para que as tradições culturais sejam congruentes com as orientações racionais, devem conter os seguintes requisitos:

- a) A tradição cultural deve disponibilizar aos agentes meios para que alcancem pretensões de validade diferenciadas e possam diferenciar as atitudes básicas próprias do mundo objetivo, mundo social (conformidade com as normas) e mundo subjetivo;
- b) A tradição cultural tem de ser passível de revisão crítica, permitindo a elaboração sistemática dos nexos de sentido e o estudo metódico de interpretações alternativas;

⁷ Como previsto no art. 215 da Constituição Federal: “O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais”. Nessa senda, o art. 216 da Constituição conceitua e classifica o patrimônio cultural brasileiro: “Art. 216. Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem: I - as formas de expressão; II - os modos de criar, fazer e viver; III - as criações científicas, artísticas e tecnológicas; IV - as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais; V - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.”

c) A tradição cultural deve permitir formas especializadas de argumentos, surgindo “sistemas culturais especializados” como “ciências, moral e direito, arte e literatura, nos quais se formam tradições sustentadas argumentativamente, que fluem por uma crítica permanente e ainda asseguradas pela profissionalização que geram”.

d) A tradição cultural tem, por fim, “que interpretar o mundo de vida de modo que a ação orientada ao êxito” fique livre dos imperativos que impedem a renovação comunicativa constante e a “ação orientada ao entendimento”. Isso possibilita a “institucionalização social da ação 'racional orientada a fins' para fins generalizados, como, por exemplo, a formação de subsistemas especializados na ação econômica racional e na administração racional, regidos, respectivamente, pelos meios dinheiro e poder.” (HABERMAS, 1987, p. 105-106)

Assim sendo, a cultura compõe-se dos produtos que os homens criam, a fim de atender às suas inúmeras necessidades. A paisagem da natureza é adaptada à vida humana, modificação resultante do trabalho e inteligência do homem. Os elementos oferecidos pelo meio ambiente são manipulados e transformados, até atingirem a forma e funcionalidade necessárias ao uso do homem. Da mesma forma, os objetos culturais participam, ao mesmo tempo, do mundo da natureza, responsável pelo seu aspecto físico, e do mundo dos valores, que empresta sentido à matéria. (NADER, 2004, p. 88).

Embora seja importante para o povo o cultivo de suas tradições, Cunha Filho pondera que os acontecimentos do passado não podem ser considerados parte do patrimônio cultural, pelo simples critério de serem antigos. A cultura deve sofrer modificações quando contrária aos valores da atual sociedade. As tradições devem estar de acordo com a Constituição Federal, que determina a criação de uma sociedade livre, justa e solidária, em que se respeite a dignidade humana, dos outros seres e da própria natureza. (CUNHA FILHO, 2013).

O desembargador Péricles Piza, ao julgar a inconstitucionalidade de legislação similar do Município de Barretos (SP), defende que o Direito deve buscar acompanhar a evolução do

pensamento da comunidade. Quando a permanência de determinada cultura se torna contrária ao Direito, mesmo que tenha sido considerada importante no passado, é preciso caminhar pelo progresso e aderir às transformações agregadoras.⁸

Diante disso, e estando diante de uma manifestação cultural, é necessária uma fundamentação ética diferenciada, visto que as tradições culturais se encontram em constante transformação. Portanto, é preciso considerar os interesses dos atingidos pelas normas, ainda mais quando essas normas se relacionam à proteção ambiental, o que implica o presente e o futuro da vida (SOUZA, 2013, p. 111) e que deve levar em consideração também a proteção jurídica dos animais.

2.3 A PROTEÇÃO JURÍDICA DOS ANIMAIS

De acordo com a reflexão de Gleiser, os seres humanos são privilegiados com a concessão da vida e dotados com a graça da inteligência. Junto com o poder vem a responsabilidade, pois a finitude dos bens ambientais atribui a obrigação de preservação de todo o entorno. O dever pressupõe não só preservar a vida, mas criar condutas éticas e espelhá-las pelo universo, fazendo do cosmo uma entidade humana para assegurar o futuro da espécie humana e, talvez, da vida do universo (GLEISER; NEVES, 2008, p. 277).

A Carta Magna Brasileira de 1988 foi essencial para

⁸ Voto do Desembargador PÉRICLES PIZA, no julgamento Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 2146983-12.2015.8.26.0000, em 09 de dezembro de 2015, p. 21, publicado na Revista dos Tribunais (RT), Vol. 965 (MARÇO 2016), na seção de Jurisprudência Anotada, Disponível em <http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_bol_2006/RTrib_n.965.45.PDF> Acesso: 19 de janeiro de 2021. Ementa: “DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Impugnação da Lei Municipal nº 5.056, de 10 de fevereiro de 2015, que revogou o artigo 2º da Lei Municipal nº 4.446, de 23 de novembro de 2010, do Município de Barretos, que vedava a realização das provas de laço e vaquejada. Violação de dispositivos da Constituição Estadual e Federal. Precedentes do STF - Ação procedente para declarar a inconstitucionalidade da Lei nº 5.056/2015.”

conferir nova perspectiva aos direitos dos animais, uma vez que constituiu um marco para o pensamento sobre a dignidade animal ao proibir que o animal seja submetido à crueldade. Logo, reconhece ao animal não humano o direito de ter respeitado o seu valor intrínseco, sua integridade, sua vida e liberdade. Agrega-se à Constituição Brasileira, a Constituição Colombiana (1991), a Constituição Sul-Africana (1996), a Constituição do Equador (2008) e da Bolívia (2009) a defender um valor próprio aos animais (SARLET; FENSTERSEIFER, 2011. p. 26).

No âmbito nacional, a decisão do *habeas corpus* n.º 833085-3/2005, impetrado em 2005, em favor da chimpanzé Suíça, é considerado um marco para o direito do animais (SILVA, 2013, p. 161-262). A impetração do *habeas corpus* da chimpanzé, que estava enjaulada no Parque Zoológico Getúlio Vargas (Jardim Zoológico de Salvador), possuía como fundamento a precariedade da jaula em que ficava inserida, ferindo o seu direito de locomoção, que consistia na coação ilegal da sua liberdade de deslocamento. A argumentação dos promotores de Justiça do Meio Ambiente para a admissibilidade do mandado de segurança estava fundada na credibilidade do Poder Judiciário como um importante poder viabilizador de mudança social. Sustentaram a liberdade da sociedade e o comprometimento desta com a liberdade e igualdade, pois as leis progridem de acordo com o comportamento das pessoas e a maneira dos seus pensamentos, havendo mudança nas atitudes da população, as leis deveriam caminhar na mesma evolução.⁹

Embora a chimpanzé Suíça tenha falecido e o processo, conseqüentemente, tenha sido extinto sem o julgamento do mérito, a ação judicial não pode ser considerada inválida. Na fundamentação da sentença, o juiz ponderou pela certeza de que o

⁹ Habeas Corpus impetrado em favor da chimpanzé Suíça, Juiz Edmundo Cruz, na sentença do HC n.º 833085-3/2005, proferida em 28 de setembro de 2005, p. 282, publicado na *Revista Brasileira de Direito Animal*, v. 1, n. 1, p. 281-285, 2006, disponível em <<https://portalseer.ufba.br/index.php/RBDA/article/viewFile/10259/7315>>. Acesso: 27 de janeiro de 2021.

debate atingiu o objetivo de chamar a atenção dos juristas de todo o país, difundindo os horizontes sobre o tema. A ciência do Direito não é inerte, pelo contrário é sujeita a mudanças; e, desse modo, precisa adaptar-se aos tempos atuais. Por fim, questiona sobre a possibilidade de um primata ser igualado ou não ao homem, bem como se um animal pode ser liberado de um cativeiro através de *Habeas Corpus*. Declarou que mesmo com a morte de “Suíça”, o debate duraria, não se esgotando naquele processo.

A proteção ao meio ambiente possui caráter fundamental, devido à sua importância, sendo pressuposto para o exercício de outros direitos como o direito à vida e à saúde, etc. Embora o *caput* do art. 225 da CF ainda receba uma interpretação mais antropocêntrica, seus parágrafos e incisos devem permitir uma leitura mais biocêntrica. É possível dizer que o constituinte originário não conferiu um antropocentrismo radical, ainda mais diante da proteção da fauna e da flora, que demonstra a opção antropocêntrica moderada feita pelo constituinte (SARLET; FENSTERSEIFER, 2011, p. 26), ou até mesmo uma visão antropocêntrica alargada (LEITE; AYALA, 2004, p. 56)¹⁰.

No entanto,

colocar o ser humano no centro significa atender somente aos seus interesses; colocar a natureza no centro envolve os interesses do ser humano e os dos outros seres. Ou seja, não é ponto de partida (ação humana) que define a espécie de proteção, mas o ponto de chegada, o objetivo: o ser humano isolado (antropocentrismo), ou a natureza (bio/geo/ecocentrismo), ou ambos (poliocentrismo). (SOUZA, 2013, p. 154-155)

Os animais são capazes de sentir dor, manifestar esse

¹⁰ Os autores lembram que a Lei n.º 6.938, que 31 de agosto de 1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, em seu art. 3º, I, coloca o homem como integrante da natureza (“[...] entende-se por [...] meio ambiente, o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas”), numa visão antropocêntrica alargada. Com isso, acrescentam, “há uma ruptura com a existência de dois universos distantes, o humano e o natural, e avança-se no sentido da interação destes. Abandonam-se as idéias de separação, dominação e submissão e busca-se uma interação entre os universos distintos e a ação humana” (LEITE; AYALA, 2004, p. 56).

sentimento, e há animais que conseguem se comunicar. Portanto, não seria exagerado afirmar que existe uma dignidade animal. Se for certo que essa nova visão, baseada no princípio antropológico, consegue justificar o reconhecimento da dignidade humana sob uma ótica bem mais científica, não pode negar que ela também serve para fortalecer a crença de que os animais também merecem proteção jurídica. Afinal, os animais, tanto quanto os seres humanos, possuem características que os fazem dignos de respeito e consideração (MARMELESTEIN, 2009, p. 226).

A Constituição ainda avançou na ética animal e veda expressamente a crueldade contra os animais. Consoante dispõe o art. 225, §1º, VII, a Constituição assevera que é dever do Poder Público “proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção das espécies ou submetam os animais à crueldade”. E o discutível § 7º exige que seja assegurado o bem-estar dos animais envolvidos em práticas desportivas culturais.

O processo evolutivo da sociedade ocasionou uma amplitude dos sentimentos de compaixão e sensibilidade, e os Direitos Humanos progrediram no mesmo sentido em que avançaram os Direitos Animais.¹¹

Tal sociedade passou a clamar por uma maior proteção também aos animais, seres que, assim como nós, são sencientes, dotados de sensibilidade, e, portanto, são passíveis de proteção jurídica. Ao contrário do que pensava Descartes, os animais não são “autômatos biológicos”, não são máquinas insensíveis que, se gemem é porque, apenas, está faltando óleo. A evolução da ciência tratou de mudar esse tipo de pensamento. Não é porque não sabem falar ou raciocinar da mesma forma que os humanos, que não sofrem física e mentalmente.¹²

Ressalta-se que além da CF/88, há diversos diplomas legais que também tratam do tema, o que contribui para a

¹¹ Voto do Desembargador Péricles Piza, no julgamento Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 2146983-12.2015.8.26.0000, em 09 de dezembro de 2015, p. 05.

¹² Voto do Desembargador Péricles Piza, no julgamento Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 2146983-12.2015.8.26.0000, em 09 de dezembro de 2015, p. 05.

necessidade crescente da ampliação da proteção jurídica dos animais, como, por exemplo, a Lei nº9.605/98, “Lei de Crimes Ambientais”, que torna crime os maus tratos a animais em seu art. 32:

Art. 32. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos: Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

§ 1º Incorre nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos.

§ 2º A pena é aumentada de um sexto a um terço, se ocorre morte do animal.

Há, ainda, a Declaração Universal dos Direitos dos Animais, publicada na Assembleia da UNESCO, em Bruxelas, 1978:

DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS DOS ANIMAIS PROCLAMADA PELA UNESCO EM SESSÃO REALIZADA EM BRUXELAS, EM 27 DE JANEIRO DE 1978.

Considerando que cada animal tem direitos; Considerando que o desconhecimento e o desprezo destes direitos levaram e continuam levando o homem a cometer crimes contra a natureza e contra os animais; Considerando que o reconhecimento por parte da espécie humana do direito à existência das outras espécies animais, constitui o fundamento da coexistência das espécies no mundo; Considerando que genocídios são perpetrados pelo homem e que outros ainda podem ocorrer; Considerando que o respeito pelos animais por parte do homem está ligado ao respeito dos homens entre si; Considerando que a educação deve ensinar à infância a observar, compreender e respeitar os animais, PROCLAMA-SE:

Art. 1º - Todos os animais nascem iguais diante da vida e têm o direito à existência.

a) Cada animal tem direito ao respeito.

b) O homem, enquanto espécie animal, não pode atribuir-se o direito de exterminar os outros animais, ou explorá-los, violando esse direito. Ele tem o dever de colocar a sua consciência a serviço dos outros animais.

c) Cada animal tem direito à consideração, à cura e à proteção

do homem.¹³

Países como a Alemanha e a Suíça enquadram os animais na condição de “sujeitos especiais de direitos”, e não só como entes merecedores de proteção jurídica, tal como reconhecido na Declaração dos Direitos dos Animais da Unesco de 1978 (SILVA; VIEIRA, 2014, p. 469-489).

Sob esse pano de fundo a respeito dos direitos culturais e dos direitos dos animais, se desenrolaram os votos dos Ministros do STF na decisão sobre as Vaquejadas (ADI n.º 4983).

3 O JULGAMENTO DA ADI N° 4983 E A JURISPRUDÊNCIA DE VALORES

No julgamento da ADI n.º 4983, a decisão resultou em seis Ministros favoráveis à inconstitucionalidade da Lei Estadual n° 15.299/13 do Ceará¹⁴ e em cinco votos a favor das

¹³ Disponível em <http://www.urca.br/ceua/arquivos/Os%20direitos%20dos%20animais%20UNESCO.pdf>, acesso em 27/01/2021.

¹⁴ LEI N.º 15.299, 08 de janeiro de 2013 - REGULAMENTA A VAQUEJADA COMO PRÁTICA DESPORTIVA E CULTURAL NO ESTADO DO CEARÁ. O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faça saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º Fica regulamentada a vaquejada como atividade desportiva e cultural no Estado do Ceará.

Art.2º Para efeitos desta Lei, considera-se vaquejada todo evento de natureza competitiva, no qual uma dupla de vaqueiro a cavalo persegue animal bovino, objetivando dominá-lo.

§1º Os competidores são julgados na competição pela destreza e perícia, denominados vaqueiros ou peões de vaquejada, no dominar animal.

§2º A competição dever ser realizada em espaço físico apropriado, com dimensões e formato que propiciem segurança aos vaqueiros, animais e ao público em geral.

§3º A pista onde ocorre a competição deve, obrigatoriamente, permanecer isolada por alambrado, não farpado, contendo placas de aviso e sinalização informando os locais apropriados para acomodação do público.

Art.3º A vaquejada poderá ser organizada nas modalidades amadora e profissional, mediante inscrição dos vaqueiros em torneio patrocinado por entidade pública ou privada.

Art.4º Fica obrigado aos organizadores da vaquejada adotar medidas de proteção à saúde e à integridade física do público, dos vaqueiros e dos animais.

§1º O transporte, o trato, o manejo e a montaria do animal utilizado na vaquejada

vaquejadas. Observa-se no julgado a aplicação das mesmas técnicas, porém, os votos dos ministros foram divergentes, eis a manifestação do problema. A aplicação de valores nas decisões judiciais é alvo de crítica em razão do uso de critérios extralegais que admitem a revisão do sistema jurídico por parte daqueles não legitimados para tal. (HABERMAS, 1997, p. 320)

Nesse mesmo sentido, segundo Habermas, jurisprudências de valores implicam a ilegitimidade dos aplicadores, pois determinam o cumprimento de normas diferentes das leis democraticamente elaboradas, conferindo aos tribunais o caráter de legislador concorrente e autoritário. Dessa forma, a aplicação de valores resulta no problema de permitir que diversas razões e argumentos sejam passíveis de ser defendidos e aplicados pelo Judiciário, acarretando o desaparecimento da base principal inserida no discurso jurídico, pelo entendimento deontológico de normas e princípios do direito. (HABERMAS, 1997, p. 320-321)

A adoção de valores nas decisões jurisprudenciais expande o risco de juízos irracionais, uma vez que “[...] valores têm que ser inseridos, caso a caso, numa ordem transitiva de valores. E, uma vez que não há medidas racionais para isso, a avaliação realiza-se de modo arbitrário ou irrefletido” (HABERMAS, 1997, p. 321).

No caso das vaquejadas, percebe-se a adoção de valores, ensejando a aplicação de critérios subjetivos, o que resulta na propensão de submissão dos cidadãos às decisões contrárias aos critérios exigidos pelo Direito. O emprego dos valores difere dos princípios, enquanto normas, exatamente porque esses estabelecem um vínculo de obrigatoriedade e não de preferência ou conveniência, comum àqueles. Os princípios definem o que é cabido

devem ser feitos de forma adequada para não prejudicar a saúde do mesmo.

§2º Na vaquejada profissional, fica obrigatória a presença de uma equipe de paramédicos de plantão no local durante a realização das provas.

§3º O vaqueiro que, por motivo injustificado, se exceder no trato com o animal, ferindo-o ou maltratando-o de forma intencional, deverá ser excluído da prova.

Disponível em <https://www.al.ce.gov.br/legislativo/legislacao5/leis2013/15299.htm>

e não abrem margem para o que é preferível, uma vez que possuem um código binário e não gradual. Ademais, não podem ser cumpridos em maior ou menor extensão (CALDAS, 2010, p. 120). Diante disso, a qualificação de princípios como se fossem valores sujeitam o Direito aos juízos de custo e benefício, sendo comum nos discursos do Poder Legislativo, próprios de uma argumentação de política (CALDAS, 2010, p. 120).

Nessa trilha, verifica-se a decisão do STF adotada no caso Ellwanger (HC 82424):

A tese vencedora foi no sentido de que a liberdade de expressão teria o condão de inocentar Siegfried Ellwanger, pois, ao editar e publicar livros veiculando ideias antissemitas, tentando “resgatar e dar credibilidade à concepção racial definida pelo regime nazista, negadora e subversora de fatos históricos incontroversos como o holocausto, consubstanciadas na pretensa inferioridade e desqualificação do povo judeu”, o autor cometeu ato equivalente à incitação ao ódio discriminatório, “com acentuado conteúdo racista, reforçadas pelas consequências históricas dos atos que se baseiam”. Entendeu ainda que a liberdade de expressão não é uma garantia constitucional absoluta, pois possui limites morais e jurídicos previstos na própria Constituição. Desse modo, “o direito à livre expressão não pode abrigar, em sua abrangência, manifestações de conteúdo imoral que implicam ilicitude penal”. Eis aí uma aplicação clara do princípio da proibição do abuso. E assim, negando o *habeas corpus* em favor de Siegfried Ellwanger, foi concluído um dos mais interessantes julgados do Supremo Tribunal Federal em matéria de direitos fundamentais. (MARMELSTEIN, 2009, p. 438)

No caso Ellwanger, o STF analisou os limites da palavra racismo e a colisão por meio da ponderação dos direitos fundamentais da liberdade de expressão e dignidade da pessoa humana. O uso da ponderação pelos Ministros foi capaz de gerar resultados totalmente contrários, uma vez que se sustentou até mesmo que “judeu não era raça”, para tentar descaracterizar o crime de racismo. Por fim, o STF negou o sentido constitucional da liberdade de expressão aos discursos de ódio, a expressões de preconceito e de discriminação de qualquer natureza, que visam

a inferiorizar ou a não reconhecer a liberdade como igualdade na diferença e a dignidade de todos e de cada um como expressão constitucional do direito fundamental a ser tratado pelo Estado com igual respeito e consideração (sentido adotado pelo STF para "racismo"). (STRECK, 2014, s/p.).

A fundamentação dos votos dos ministros do STF demonstra a fragilidade dos debates, alicerçados em argumentos de política ou juízos de ponderação de valores. Essa vulnerabilidade confirma a supressão de uma teoria da decisão acarretando a aplicação da discricionariedade e coloca os direitos fundamentais nas mãos do relativismo ponderativo (STRECK, 2011b, p. 50).

Dessa forma, o Supremo Tribunal Federal demonstrou que a postura adotada pelos seus Ministros coloca em risco a garantia consistente dos direitos fundamentais, pois além de resumi-los ao simples e perigoso cálculo de custo/benefício, infringe o sistema de freios e contrapesos. Além disso, a teoria da argumentação e da jurisprudência dos valores sujeita à possibilidade da aplicação gradual de normas e acaba por confundir princípios com valores. Assim, os valores postos na balança em supostos conflitos de direitos podem acabar por reconhecer direito onde direito não há, como ocorreu no caso *Ellwanger*, visto que não pode haver liberdade de expressão na veiculação de ideias racistas em livros, pois desde a Lei n.º 9.459/97, que define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor, a discriminação ou preconceito cometido por intermédio dos meios de comunicação social ou publicação de qualquer natureza configura a forma qualificada do delito do art. 20 da Lei n.º 7.716/89. Quando o Direito brasileiro visualiza um crime mais grave, porque evidentemente atentatório a um dos principais objetivos da República e à própria dignidade humana como direito fundamental, a aplicação do relativismo axiológico e ponderação principiológica pode até mesmo enxergar um fato atípico (STRECK, 2011b, p. 50).

Nesse sentido, ajustar as jurisprudências com base nos valores pode até ser interessante, “mas aí seria necessário trocar o juiz por um oráculo; a lei por uma “inspiração”; a legalidade pela discricionariedade; decisão por escolha, enfim, essa situação poderia ser quase tudo, menos um Estado Democrático de Direito” (TASSINARI; JACOB NETO, 2013, p. 18).

4 A DIFERENÇA ENTRE PRINCÍPIOS E VALORES

Inicialmente, os valores e os princípios não podem se confundir sob hipótese alguma, pois os princípios nascem do Direito, ou seja, estão no código do Direito e, por essa razão, conservam o caráter normativo. Já os valores são subjetivos, assim, cada sujeito tem uma perspectiva, conforme a sua visão de mundo. Equiparada a essa diferenciação, estão os “argumentos de princípios” e os “argumentos de política”, dessa forma denominados por Dworkin, que sustenta a ligação dos argumentos de política a uma concepção utilitarista, buscando resolver as questões de Direito com base em critérios de bem-estar. (CALDAS, 2010, p. 102-103)

Igualmente, uma concepção sobre valores, isto é, axiológica, como defende Alexy (2014), traz uma referência não no nível do dever-ser (deontológico), mas no nível do que pode ou não ser considerado como bem. Os valores possuem como características a possibilidade de valoração e, dessa forma, autorizam que um determinado juízo possa ser classificado, comparado ou medido. Destarte, com a ajuda de conceitos de valor classificatório se pode dizer que algo tem um valor positivo, negativo ou neutro; com a ajuda de conceitos de valor comparativo, que um objeto deve se valorar com um valor maior ou mesmo valor que outro objeto e; com conceitos de valor métrico, que algo tem um valor de determinada magnitude (ALEXY, 2014). Todavia, apesar de dizer que princípios podem ser equiparados a valores, Alexy diz que princípios não são valores (ALEXY,

2011, p.64). Isso porque, os princípios, como normas, apontam para o que se considera devido, ao passo que os valores apontam para o que pode ser considerado melhor. Assim, mesmo tendo uma operacionalização igual aos valores, ainda assim os princípios apresentam uma diferenciação básica frente aos valores (PEDRON, 2008, p. 5).

Robert Alexy esclarece que:

princípios são normas que ordenam que algo seja realizado em uma medida tão alta quanto possível relativamente a possibilidades fáticas ou jurídicas. Princípios são, por conseguinte, mandamentos de otimização. Como tais, eles podem ser preenchidos em graus diferentes. A medida ordenada do cumprimento depende não só das possibilidades fáticas, mas também das jurídicas. Estas são, além de regras, determinadas essencialmente por princípios em sentido contrário. As colisões de direitos fundamentais [...] devem, segundo a teoria dos princípios, ser designadas como colisões de princípios. O procedimento para a solução de colisões de princípios é a ponderação. [...] Quem efetua ponderações no direito pressupõe que as normas, entre as quais é ponderado, têm a estrutura de princípios e quem classifica normas como princípios deve chegar a ponderações. O litígio sobre teoria dos princípios é, com isso, essencialmente, um litígio sobre a ponderação. (ALEXY, 2011, p. 64)

As regras se comportam de forma diferente, pois elas são normas que, sempre, só ou podem ser cumpridas ou não-cumpridas. Se uma regra vale, é ordenado fazer rigorosamente aquilo que ela pede, não mais e não menos. Regras contêm, com isso, fixações no espaço do fática e juridicamente possível. Elas são, por conseguinte, mandamentos definitivos. A forma de aplicação de regras não é a ponderação, mas a sub-sunção. (ALEXY, 2011, p. 64)

O autor prossegue afirmando que a teoria dos princípios não diz que os direitos fundamentais, no fundo, não possuem regras, ou seja, fixações. Na verdade, a teoria acentua que não só catálogos de direitos fundamentais, à medida que efetua fixações definitivas, tem uma estrutura de regras, mas realça também que o plano das regras precede o plano dos princípios, ou seja, os

princípios estão atrás e ao lado das regras. Neste caminhar, o contrário de uma teoria dos princípios não é uma teoria que aceita que catálogos de direitos fundamentais também contêm regras, mas uma teoria que afirma que catálogos de direitos fundamentais compõem-se somente de regras. Ele chama tais teorias de “teoria das regras” (ALEXY, 2011, p. 64-65).

Na visão de Alexy, as constituições democráticas modernas estipulam duas grandes categorias de normas. A primeira categoria abrange as que constituem e organizam a dação de leis, o poder executivo e a jurisdição, enfim, o Estado em si. A autorização encontra-se no centro dela. Na segunda categoria estão as normas que limitam e conduzem o poder estatal, sendo que os direitos fundamentais estão em primeiro lugar nesta categoria. No universo dos estados constitucionais democráticos Alexy entende que essa dicotomia parece ter validade universal, isso porque se deve à abstratividade e estende-se também somente tão longe quanto esta. Mas diretamente abaixo do plano da abstratividade extrema entram em jogo distintas possibilidades, tanto ao lado das competências estatais como ao dos direitos individuais (ALEXY, 2011, p. 105-106). Assim afirma o autor:

Existem duas construções de direitos fundamentais, fundamentalmente, distintas: uma estreita e rigorosa e uma larga e ampla. A primeira pode ser denominada “construção de regras”, a segunda, “construção de princípios”. Ambas construções em parte alguma estão realizadas puramente. Elas representam, contudo, tendências fundamentais diferentes e a questão, qual delas é a melhor, é uma questão central da interpretação de cada constituição, que conhece direitos fundamentais e uma jurisdição constitucional (ALEXY, 2011, p. 105-106).

Produz-se um “efeito de irradiação” dos direitos fundamentais sobre o sistema jurídico todo, pois tornam-se ubiqüitários, ou seja, podem estar em vários lugares ao mesmo tempo. Valores como princípios são propensos a colidir. Uma colisão de princípios somente por ponderação pode ser solucionada (ALEXY, 2011, p. 131).

Dessa forma, é necessário questionar se é correto a

interpretação do caso das vaquejadas como uma colisão de direitos fundamentais ou colisão de princípios constitucionais? O texto da Carta Magna possui o dispositivo vedador de qualquer prática que submeta os animais a tratamento cruel. Aplicar o respectivo art. 225, § 1º, VII, possibilita a interpretação judicial e não de interpretação e ponderações judiciais. Pondera-se a diferenciação existente entre a palavra interpretação e ponderação. Segundo o dicionário gramatical brasileiro, a primeira significa atribuir sentido a dispositivos, fatos e relações, e a segunda palavra, é definida no sentido de atribuir, por meio de razões e argumentos, “peso” a grandezas teóricas ou empíricas que se opõem em um determinado contexto espacial ou temporal (STEINMETZ, 2011).

4.1 A SOLUÇÃO APRESENTADA NA ANÁLISE DA JURISPRUDÊNCIA DE VALOR NO CASO DAS VAQUEJADAS

No caso das vaquejadas, a vedação de tratamento cruel aos animais está para o direito à liberdade de manifestação cultural como a proibição de reuniões não pacíficas utilizando armas estão para o direito fundamental de reunião, visto que uma prática cultural que implica, necessariamente e/ou incontrolavelmente, tratamento cruel à animais está, de plano, por força de um mandamento definitivo é proibida (STEINMETZ, 2011).

Adotando a teoria de Alexy, a aplicação da ponderação seria cabível se a Constituição tivesse estabelecido o princípio de proteção da fauna, sem explicitar um mandamento definitivo de proibição de práticas cruéis contra animais, ou seja, caso houvesse o afastamento da norma constitucional que proíbe práticas cruéis contra animais sob o argumento da eficácia reduzida. Dessa forma, caberia o debate do caso como uma colisão real entre o princípio da proteção da fauna e o princípio das manifestações culturais populares (STEINMETZ, 2011).

Ainda, na hipótese de argumentos no sentido de que a

norma vedadora da submissão de animais a tratamento cruel é de eficácia limitada ou reduzida e que, por si só, não teria o efeito de proibir as vaquejadas, seria o caso de coibir os excessos com a lei de contravenções penais (STEINMETZ, 2011).

Contudo, além de uma determinação constitucional definitiva (regra) de proteção legal dos animais contra tratamento cruel, há um dever *prima facie* (princípio) de proteger a fauna e há uma determinação constitucional (regra), ao nível das competências, de atuação administrativa para proteger o meio ambiente e preservar a fauna que vincula todos os entes da República Federativa do Brasil. Desse modo, não é possível justificar a omissão administrativa, total ou parcial, sob a alegação de falta de legislação apropriada para o enfrentamento do fato sociocultural vaquejada, uma vez que as competências enumeradas no art. 23 da CF, constituem para os entes um poder dever (STEINMETZ, 2011).

A aplicação dos artigos 215 e 216 da CF, no enquadramento das vaquejadas como uma autêntica manifestação popular constitucionalmente tutelada, interpretou o direito de manifestação cultural dos vaqueiros como um direito definitivo. A aplicação não respeitou a norma que proíbe a prática cruel contra animais. Isso se deve a três principais razões: não houve uma interpretação sistemática das normas constitucionais com a referibilidade temática ao caso, o que implicaria, se a tivesse feito, levar a sério não apenas a força normativa do direito de manifestação cultural, mas também da proibição de práticas cruéis contra animais; sua proposta de solução desconsidera a relevância da dimensão empírica na interpretação constitucional; não obstante admita que práticas cruéis contra animais devem ser proibidas na forma da lei, interpreta o direito de manifestação cultural dos vaqueiros como um direito definitivo. Apesar disso, a interpretação não é plenamente restritiva, porque o voto afirma que práticas cruéis contra animais devem ser proibidas, mas essa proibição deve ser realizada na forma da Lei (STEINMETZ, 2011).

Mesmo que a ponderação seja aplicada, a técnica de Alexy sofre críticas em razão de: a) ao se admitir uma compreensão dos princípios jurídicos como mandamentos de otimização, aplicáveis de maneira gradual, Alexy emprega uma operacionalização própria dos valores: o que faria com que os princípios perdessem a sua natureza deontológica, transformando o código binário do Direito em um código gradual; b) como consequência, o Direito passaria a indicar o que é preferível, em vez de o que é devido; c) o Direito como pretensão de universalidade sobre a correção de uma ação então, não mais pode ser considerado como um “trunfo”, como quer Dworkin, nas discussões políticas que envolvam o bem-estar de uma parcela da sociedade; desnatura-se, portanto, a tese de Rawls sobre a prevalência do justo sobre o bem; d) além disso, a tese de Alexy nega a diferenciação entre discursos de justificação e discursos de aplicação, transformando a atividade judiciária em um poder constituinte permanente; e, por fim, e) olvida-se da racionalidade comunicativa, uma vez que todo o raciocínio é pautado por uma racionalidade instrumental, deixando a aplicação jurídica a cargo de um raciocínio de adequação de meios a fins, ficando em segundo plano a questão da legitimidade da decisão jurídica; exatamente por isso o raciocínio sobre a ponderação acaba por cair em um decisionismo de cunho irracionalista, no qual está ausente uma racionalidade comunicativa. Essas críticas servem para fomentar a discussão e sinalizam a necessidade de uma compreensão do Direito à luz do paradigma procedimental do Estado democrático de Direito (PEDRON, 2008, p. 5; HABERMAS, 2020, p. 324-340).

4.2 REFLEXO DA INCONSTITUCIONALIDADE NO PODER LEGISLATIVO

Destarte, após acirradas discussões, tal decisão vem ocasionando diversas manifestações sob o argumento de que as

Vaquejadas representam uma prática inerente à cultura local. Após a decretação de inconstitucionalidade da Lei cearense, a Associação Brasileira dos Vaqueiros (ABVAQ), organizou manifestações na capital federal do Brasil, onde reuniram-se vaqueiros e trabalhadores, a fim de almejar a continuidade das vaquejadas como esporte e manifestação cultural.¹⁵ Os manifestantes declaram que a proibição da vaquejada afeta milhares de pessoas, pois os espetáculos garantiam a fabricação de ferraduras, celas, roupas *country*, arreios, criação de animais, produção e comercialização de rações, possibilitando a sobrevivência do povo da região, que por vezes é atingido drasticamente pelas secas.¹⁶ Esse dado repercutiu na movimentação no Poder Legislativo, processando-se no ano de 2016 dez projetos perante o Senado e a Câmara Federal dos Deputados. Dentre os projetos estão a Proposta de Emenda à Constituição (PEC) n.º 50 de 2016, PEC n.º 270/2016, Projeto de Lei do Senado (PLS) n.º 377/2016, PLS n.º 378/2016, Projeto de Lei (PL) n.º 6373/2016, PL n.º 6372/2016, PL n.º 6298/2016, PL n.º 6418/2016 e PL n.º 2452/2011, todos objetivando a regulamentação das vaquejadas. O único projeto contrário à prática da vaquejada é o PLS n.º 650/2015, discorrendo sobre o bem-estar dos animais, no intuito de criar o Sistema Nacional de Proteção e Defesa do Bem-Estar dos Animais (Sinapra) e o Conselho Nacional de Proteção e Defesa do Bem-Estar dos Animais (Conapra).¹⁷

¹⁵ Câmara dos Deputados. Comissões da Câmara recebem defensores da vaquejada. Disponível em <<http://www2.camara.leg.br/camaranoticias/noticias/AGROPECUARIA/518356-COMISSOES-DA-CAMARA-RECEBEM-DEFENSORES-DA-VAQUEJADA.html>>. Acesso: 02 de nov. de 2016.

¹⁶ Associação Brasileira de Vaquejadas (ABVAQ). Relato da movimentação econômica proporcionada pela vaquejada: “Números de 2014/2015 apontam que a vaquejada movimentou R\$ 600 milhões por ano, gerando 120 mil empregos diretos e 600 mil indiretos. Os números incluem leilões e feiras agropecuárias. São feitas 4 mil vaquejadas por ano, das quais 60 apresentam premiação superior a R\$ 150 mil.” Disponível em <<http://www.abvaq.com.br/telas/4>>. Acesso em: 02 de nov. de 2016.

¹⁷ Senado Federal. Projeto de Lei do Senado, n.º 650/2015, da Senadora Gleisi Hoffmann. Disponível em <<http://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/matéria/123360>>. Acesso: 04 de nov. de 2016.

No ano de 2017, na sessão realizada no dia 06 de junho, o Congresso Nacional promulgou a Emenda Constitucional n.º 96, que versa sobre a liberação das práticas como as vaquejadas e os rodeios no âmbito nacional. A Emenda promulgada resultou de proposta de emenda à Constituição (PEC 50/2016) do senador Otto Alencar (PSD-BA).

Consoante o § 7º do art. 225 da CF incluído por essa Emenda, “não se consideram cruéis as práticas desportivas que utilizem animais, desde que sejam manifestações culturais, conforme o § 1º do artigo 215” da Constituição, manifestações essas que “devem ser registradas como bem de natureza imaterial integrante do patrimônio cultural brasileiro”. Essas atividades, continua o dispositivo, devem “ser regulamentadas por lei específica que assegure o bem-estar dos animais envolvidos”.

De acordo com o artigo 215 da Constituição, cabe ao Estado garantir “a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional”, além de apoiar e incentivar “a valorização e a difusão” dessas manifestações (conforme consta no *caput*). No § 1º desse artigo, afirma-se que o Estado tem a obrigação de proteger a cultura popular, indígena e afro-brasileira, além da cultura de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional.

Com a Emenda Constitucional n.º 96 de 2017, as vaquejadas podem ser registradas como bem de natureza imaterial integrante do patrimônio cultural brasileiro, sendo tal caso enquadrado nessa regra específica, norma que, sempre, só ou podem ser cumpridas ou não-cumpridas. Pois, consoante Alexy, se uma regra vale, é ordenado fazer rigorosamente aquilo que ela pede, não mais e não menos. Regras contêm, com isso, fixações fáticas e juridicamente possíveis. Elas são, por consequência, mandamentos definitivos.

A forma de aplicação de regras não é a ponderação, mas a subsunção, que adéqua o caso concreto no dispositivo legal, assim, conforme o disposto pelo Poder Legislativo, o caso das

vaquejadas enquadrar-se-ia na norma do art. 225, § 7º da CF. No caso de argumentos no sentido de que a norma é de eficácia limitada ou reduzida e que, por si só, não teria o efeito de permitir as vaquejadas, seria o caso de coibir os excessos com a lei específica que assegurará o bem-estar dos animais envolvidos. Voltar-se-ia, no entanto, à necessidade de observar o final do novel § 7º, que exige que a prática desportiva “assegure o bem-estar dos animais envolvidos”. No caso das vaquejadas, portanto, é possível que essa prática seja proibida sempre que se comprovar que não está sendo garantido o bem-estar dos animais envolvidos. E, conforme já trabalhado neste texto, a crueldade aos animais e a ausência de seu bem-estar são inerentes à prática da vaquejada.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente artigo teve como objetivo a realização de um estudo sobre o caso das vaquejadas, torneio de bois que ocorre sobretudo na região nordeste do país, no intuito de compreender a aplicação de valores nas decisões judiciais. Diante da decisão do STF no julgamento da ADI n.º 4983, levantou-se o seguinte problema de pesquisa: é correto reconstruir o caso da vaquejada como uma colisão de direitos fundamentais ou como uma colisão de princípios constitucionais? A hipótese preliminar trabalhada para esta questão era de que inexistia conflito de princípios, em razão de a Constituição Federal de 1988 prever uma regra passível de ser aplicada ao caso, tudo isso tendo como referencial teórico a obra de Robert Alexy.

Inicialmente, a pesquisa identificou que, conforme o contexto histórico da humanidade, as práticas culturais adaptam-se aos diferentes modos de vida, averiguando-se, com isso, a evolução dos direitos dos animais. Também, conceituou-se a vaquejada, bem como observou-se a transfiguração na forma de condução da prática, visto que, antigamente, era ligada à

atividade agropecuária e, hoje, transformou-se em grandes espetáculos que movimentam a economia, principalmente da região Nordeste. Por isso, indagou-se sobre a possibilidade de uma prática cultural ser capaz de contrariar a norma que veda o tratamento cruel aos animais.

O segundo tópico deste artigo observou no julgado das vaquejadas a adoção de valores, ensejando a aplicação de critérios subjetivos, o que resulta na propensão de submissão dos cidadãos a decisões contrárias aos critérios exigidos pelo Direito. O emprego dos valores difere dos princípios, enquanto normas, exatamente porque estipulam um vínculo de obrigatoriedade e não de preferência ou convivência.

Depois, demonstrou-se que a postura dos Ministros do Supremo Tribunal Federal coloca em risco a garantia consistente dos direitos fundamentais, pois, além de resumi-los ao simples e perigoso cálculo de custo/benefício, infringe o sistema de freios e contrapesos. Adotando-se a teoria de Robert Alexy, pode-se dizer que as regras são normas com mandamentos definitivos. Assim, diferentemente dos princípios, a forma de aplicação de regras não é a ponderação, mas a subsunção, que adapta o caso concreto ao dispositivo legal. Dessa forma, o caso das vaquejadas enquadra-se unicamente na regra que veda tratamento cruel aos animais.

Não bastasse, a Emenda Constitucional n.º 96 de 2017 passou a estabelecer que não são cruéis as práticas desportivas que utilizem animais, desde que sejam manifestações culturais, conforme o parágrafo 1º do artigo 215 da Constituição, as quais devem ser registradas como bem de natureza imaterial integrante do patrimônio cultural brasileiro. Todavia, seria necessário observar o final o novel art. 225, § 7º, que exige que a prática desportiva “assegure o bem-estar dos animais envolvidos”. No caso das vaquejadas, portanto, é possível que essa prática seja proibida sempre que se comprovar que não está sendo garantido o bem-estar dos animais envolvidos. E, como apontado nos

pareceres técnicos acostados aos autos da ADIN, as características das vaquejadas demonstram a impossibilidade do bem-estar com os animais envolvidos.

Desse modo, conclui-se que o mandamento definitivo que veda maus-tratos aos animais deve continuar sendo aplicado para excluir o presumível direito de manifestação cultural.



REFERÊNCIAS

- ALEXY, Robert. *Constitucionalismo discursivo*. Trad. Luís Afonso Heck. 3.ed. rev. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011. 168 p.
- ALEXY, Robert. *Princípios formais e outros aspectos da teoria discursiva do direito*. Rio de Janeiro: Forense 2014.
- ALENCAR, José de. *O nosso cancionero*. Campinas, SP: Pontes, 1994, p. 70.
- ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DAS VAQUEJADAS. *A vaquejada*. Disponível em: <<http://www.abvaq.com.br/te-las/4>>. Acesso em: 02 mar. 2017.
- BAHIA. *Habeas Corpus impetrado em favor da chimpanzé Suíça*, Juiz Edmundo Cruz, na sentença do HC Nº 833085-3/2005, proferida em 28 de setembro de 2005, p. 282, publicada na *Revista Brasileira de Direito Animal*, v. 1, n. 1, 2006, p. 281-285, disponível em <<https://portal-seer.ufba.br/index.php/RBDA/arti-cle/viewFile/10259/7315>>. Acesso: 27 de janeiro de 2021.
- BARRETOS. *Lei municipal 5.056 de 10 de junho de 2015*. Revoga Dispositivo da Lei nº 4.446, de 29 de novembro de 2010. Disponível em:

<<http://consulta.camarabarretos.sp.gov.br/Documentos/Pesquisa?id=81&documento=0&pagina=1&Modulo=8&documentos=153&documentos=152&documentos=155&documentos=151&documentos=150&documentos=154&Numeracao=Documento&numeroInicial=&anoInicial=&numeroFinal=5056&anoFinal=2015&dataInicial=&dataFinal=&situacao=0&classificacao=0&autoriaid=0&assunto=¬exto=false#resultadopesquisa>>. Acesso em: 5 de jun.2017.

BARRETOS. *Lei municipal 4.446 de 29 de novembro de 2010.*

Dispõe sobre as normas para a realização de rodeios no âmbito do município de Barretos e dá outras providências. Disponível em: <http://consulta.camarabarretos.sp.gov.br/Documentos/Pesquisa?id=81&documento=0&pagina=1&Modulo=8&documentos=153&documentos=152&documentos=155&documentos=151&documentos=150&documentos=154&Numeracao=Documento&numeroInicial=&anoInicial=&numeroFinal=4446&anoFinal=2010&dataInicial=&dataFinal=&situacao=0&classificacao=0&autoriaid=0&assunto=¬exto=false#resultadopesquisa>>. Acesso em: 5 de jun.2017..

BARROS, Geraldo Sant'Ana de Camargo; LIMA, Roberto Aruda de Souza; SHIROTA, Ricardo. Estudo do complexo do agronegócio cavalo: *Coletânea Estudos Gleba*, n.40. [S.l: s.n.], 2006.

BRASIL. Câmara dos Deputados. Comissões da Câmara recebem defensores da vaquejada. Disponível em <<http://www2.camara.leg.br/camaranoticias/noticias/AGROPECUARIA/518356-COMISSOES-DA-CAMARA-RECEBEM-DEFENSORES-DA-VAQUEJADA.html>>. Acesso: 02 de nov. de 2016.

BRASIL. Senado Federal. *Projeto de Lei do Senado, n.º 650/2015, da Senadora Gleisi Hoffmann.* Disponível em

- <<http://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/123360>>. Acesso: 04 de nov. de 2016.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Ação direta de inconstitucionalidade 1.856 Rio de Janeiro*. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?doctp=ac&docid=628634>>. Acesso em: 27 maio 2017.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 4.983 - Ceará*, Relator Ministro Marco Aurélio Mello, julgamento em 06/10/2016. Disponível <<http://www.stf.jus.br/portal/inteiroTeor/pesquisa-rInteiroTeor.asp#resultado>>. Acesso: 28 de maio de 2017.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Recurso Extraordinário n.º 153.531-8 - Santa Catarina*. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?doctp=ac&docid=211500>>. Acesso em: 27 maio 2017.
- CARVALHO, Rodrigues de. *Cancioneiro do norte*. 3.ed. Rio de Janeiro: Instituto Nacional do Livro, 1967, p. 411.
- CASCUDO, Luís da Câmara. *Dicionário do folclore brasileiro*. 3.ed. Rio de Janeiro: Ediouro, 1972, p. 930.
- CALDAS, Matheus Couto D'ávila. A legitimidade das decisões judiciais de controle de constitucionalidade (Uma análise da legitimidade dos órgãos da jurisdição sobre as decisões em sede de controle de constitucionalidade incidental e abstrato). *Revista do CAAP*, Belo Horizonte, jan-jun 2010, p. 120.
- CUNHA, Euclides da. *Os sertões*. Rio de Janeiro: Nova Aguilar, 2005. 546 p.
- CUNHA FILHO, Francisco Humberto. Lei da Vaquejada: Raízes da contradição. *O povo on line*, 29/01/2013, Disponível em < <https://www20.opovo.com.br/app/opovo/vi-daarte/2013/01/29/noticiasjornalvidaarte,2996638/lei->

- da-vaquejada-raizes-da-contradicao.shtml>. Acesso: 19 de janeiro de 2021.
- DECLARAÇÃO Universal dos Direitos dos Animais, publicada na Assembleia da UNESCO, em Bruxelas, 1978, disponível em <http://www.urca.br/ceua/arquivos/Os%20direitos%20dos%20animais%20UNESCO.pdf>, acesso em 27 de janeiro de 2021.
- GAZETA DE ALAGOAS. Vaquejada movimentada mais de R\$ 62 milhões por ano em Alagoas. Disponível em <<http://gazetaweb.globo.com/gazetadealagoas/noticia.php?c=279246>>. Acesso: 28 de maio de 2017.
- GLEISER, Marcelo; NEVES, Frederico. *Poeira das estrelas*. São Paulo: Globo, 2008.
- GRUBBA Leilane Serratine; CADORE, Caroline Bresolin Maia. Proteção ao meio ambiente, aos animais e o direito à cultura: a aplicação da fórmula do peso refinada de Robert Alexy. *Revista Brasileira de Direito Animal*, v. 12, n. 02, p. 193-219, Mai- Ago 2017
- HABERMAS, Jürgen. *Direito e democracia: entre facticidade e validade*. v. 1. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1997.
- HABERMAS, Jürgen. *Facticidade e Validade: contribuições para uma teoria discursiva do direito e da democracia*. Trad. Felipe Gonçalves Silva e Rúnion Melo. São Paulo: Editora Unesp, 2020
- HABERMAS, Jürgen. *O futuro da natureza humana: a caminho de uma eugenia liberal?* São Paulo: M. Fontes, 2004. 159 p.
- HABERMAS, Jürgen. *Sobre a constituição da Europa: um ensaio*. Trad. Denilson Luis Werle, Luis Repa e Rúnion Melo. São Paulo: Ed. Unesp, 2012.
- HABERMAS, Jürgen, *Teoria de la Accion Comunicativa*, tomo I, Racionalidad de la acción y racionalización social, tomo II, Crítica de la razón funcionalista, versión castellana de Manuel Jiménez Redondo. Madrid: Taurus

- Ediciones, 1987.
- LEITE, José Rubens Morato; AYALA, Patryck de Araújo. *Direito Ambiental na Sociedade de Risco*. 2.ed., rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2004.
- LOPES NETO, João Simões. *Contos gauchescos*. 9. ed. Porto Alegre: Globo, 1976.
- MACÊDO, F. M. Vaquejadas e o Dever de Proteção Ambiental. *Revista Jurídica Luso-Brasileira*, Ano 1 (2015), nº 1.
- MARMELSTEIN, George. *Curso de direitos fundamentais*. 2.ed. São Paulo: Atlas, 2009. xxiii, p. 226.
- MASSON, Nathalia. *Manual de direito constitucional*. Rev., ampl. e atual. Imprensa: Salvador, Juspodivm, 2. ed., 2014.
- NADER, Paulo. *Introdução ao estudo do direito*. 24.ed., rev. ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2004.
- PEDRON, Flávio Barbosa Quinaud. A Ponderação de Princípios pelo STF: balanço crítico. *Revista CEJ* (Brasília), v. 40, p. 5, 2008.
- SANTOS, Roberto Monteiro Gurgel; PEREIRA, Deborah Macedo Duprat de Brito. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4983. *Revista Brasileira de Direito Animal*, v. 10, n. 18 (2015), p. 178-194, disponível em <https://periodicos.ufba.br/index.php/RBDA/articulo/view/13826/9685>, acesso em 19 de janeiro de 2021.
- SÃO PAULO. Tribunal de Justiça de São Paulo. Voto do Desembargador Péricles Piza no julgamento Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 2146983-12.2015.8.26.0000, em 09 de dezembro de 2015, p. 21, publicado na *Revista dos Tribunais* (RT), Vol. 965 (março 2016), na seção de Jurisprudência Anotada, Disponível em <http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_bol_2006/RTrib_n.965.45.PDF> Acesso: 19 de

janeiro de 2021. Ementa: “DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Impugnação da Lei Municipal nº 5.056, de 10 de fevereiro de 2015, que revogou o artigo 2º da Lei Municipal nº 4.446, de 23 de novembro de 2010, do Município de Barretos, que vedava a realização das provas de laço e vaquejada. Violação de dispositivos da Constituição Estadual e Federal. Precedentes do STF - Ação procedente para declarar a inconstitucionalidade da Lei nº 5.056/2015.

SARLET, Ingo Wolfgang & FENSTERSEIFER, Tiago. *Direito Constitucional Ambiental: Estudos sobre a Constituição, os Direitos Fundamentais e a Proteção do Ambiente*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

SILVA, Camilo Henrique Silva. VIEIRA, Tereza Rodrigues. Tutela Jurídica dos Animais Não Humanos no Brasil. *Revista Jurídica Cesumar – Mestrado*, v. 14, n. 2, p. 469-489, jul./dez. 2014.

SILVA, T. T. A. ou TRAJANO, Tagore. Direito Animal e Pós-humanismo: formação e autonomia de um saber pós-humanista. *Revista Brasileira de Direito Animal*, v. 14, p. 161-262, 2013.

SIQUEIRA FILHO, Valdemar; LEITE, Rodrigo de Almeida; LIMA, Victor Breno de. A prática da vaquejada em xequê: considerações sobre a ação direta de inconstitucionalidade nº 4.983. *Revista Brasileira de Direito Animal*, v. 10, n. 20, Nov/2015.

SOUZA, Leonardo da Rocha de. *A consideração dos ausentes à deliberação ambiental: uma proposta a partir da ética do discurso de Jürgen Habermas*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2013.

STEINMETZ, Wilson. O caso da “Farra do Boi”: Uma análise a partir da teoria dos princípios. In: STEINMETZ, Wilson; AUGUSTIN, Sérgio (Org.). *Direito constitucional do ambiente*. Caxias do Sul, RS: Educs, 2011.

- STRECK, Lenio Luiz. O juiz, a umbanda e o solipsismo: como ficam os discursos de intolerância? *Revista Eletrônica Conjur*, 22 maio 2014. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2014-mai-22/juiz-umbanda-solipsismo-ficam-discursos-intolerancia>>. Acesso em: 18 jun. 2017.
- STRECK, Lenio Luiz. *Verdade e Consenso: constituição, hermenêutica e teorias discursivas*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011b, p. 50.
- PEA - PROJETO ESPERANÇA ANIMAL. *Relato de uma vaquejada*. Disponível em: <<http://www.pea.org.br/denuncia/vaquejada.htm>>. Acesso em: 18 jun. 2017.
- SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça de Santa Catarina. *Jurisprudência Catarinense*. Disponível em: <http://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/busca-Form.do#resultado_ancora>. Acesso em: 27 maio 2017.
- TASSINARI, Clarissa; JACOB NETO, Elias. Liberdade de expressão e *hate speeches*: as influências da jurisprudência dos valores e as consequências da ponderação de princípios no julgamento do caso Ellwanger. *Revista Brasileira de Direito*, v. 9, p. 7-37, 2013.